

Governo do Estado

Governador: Paulo Henrique Saraiva Câmara

DECRETO Nº 51.703, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021, que institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege" destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021, que institui o Benefício Continuado Pernambuco Protege destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

§ 2º O Benefício de que trata a Lei nº 17.415, de 2021, tem a finalidade de conferir melhores condições para o exercício do direito à vida e à saúde e o acesso à alimentação, educação, lazer e direitos sociais básicos desses indivíduos.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO CONTINUADO PERNAMBUCO PROTEGE

Seção I Das Regras Gerais

Art. 2º O Benefício Continuado Pernambuco Protege corresponderá ao valor de meio salário mínimo por beneficiário, ainda que pertencente à mesma família e será concedido às crianças e aos adolescentes com domicílio fixado no território de Pernambuco, há pelo menos 1 (um) ano antes de caracterizada a situação de orfandade total e desde que a renda familiar não ultrapassasse 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O Benefício Continuado será ainda conferido às crianças e aos adolescentes que estejam sob cuidado de família extensa, substituta ou em acolhimento institucional, desde que satisfaçam as condições exigidas no caput e § 1º do art. 1º.

§ 2º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do Benefício Continuado deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 3º É vedada a concessão do Benefício Continuado à criança e ao adolescente que figure como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado, Pensão Especial ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 3º Cessa o direito à percepção do Benefício Continuado Pernambuco Protege na hipótese de falecimento do beneficiário ou ainda na ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - alcance da maioridade civil ou até 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese do beneficiário estar comprovadamente matriculado em instituição de ensino superior;

II - formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), ainda que na condição de menor aprendiz; e

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de recebimento do Benefício.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do pagamento do Benefício Continuado Pernambuco Protege.

Art. 5º Constatada a ocorrência de irregularidade na execução do Benefício Continuado que ocasionar pagamento de valores indevidos aos beneficiários, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude:

I - providenciar a suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II - recomendar a adoção de providências saneadoras da irregularidade;

III - propor a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, se cabível.

Parágrafo único. O cometimento de fraude para fins de qualificação como beneficiário ensejará não apenas a suspensão do pagamento do Benefício Continuado Pernambuco Protege, como a adoção das medidas legais para o resarcimento ao Erário e apuração de responsabilidade penal do infrator, quando cabível.

Seção II

Dos Critérios para Percepção do Benefício Continuado Pernambuco Protege

Art. 6º A percepção do Benefício Continuado Pernambuco Protege está condicionada à comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser criança/adolescente em situação de orfandade total, conforme estabelecido na Lei nº 17.415, de 2021.

II - ser oriundo de família:

a) com domicílio fixado em território pernambucano há pelo menos 1 (um) ano antes da orfandade total; e

b) com renda não superior a 3 (três) salários mínimos, antes do óbito dos pais, naturais ou adotivos;

III - não ser beneficiário de pensão por morte em regime previdenciário que assegure o valor integral em relação aos rendimentos do segurado, Pensão Especial ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 7º Para concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege, o responsável legal da criança/adolescente órfão deve formalizar a solicitação do benefício por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude apresentando os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de certidão de nascimento da criança/adolescente;

II - cópia autenticada de certidões de óbito dos pais constantes do registro de nascimento;

III - certidão emitida pela instituição que gere o regime de previdência ao qual o falecido era vinculado, que ateste se a pensão por morte devida ao dependente está abrangida ou não pelas regras constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - comprovantes de renda familiar que demonstrem que os pais não recebiam, antes do óbito, renda superior a 3 (três) salários mínimos, por meio de quaisquer dos seguintes documentos: extratos bancários, contracheques, declaração anual de isenção de imposto de renda, Número de Inscrição Social - NIS (inscrição no CadÚnico);

V - comprovação com identificação de conta bancária específica para recebimento do benefício, em nome da criança/adolescente;

VI - cópia autenticada de termo de guarda expedido por autoridade judiciária, ou outro documento comprobatório da guarda, tutela ou adoção da criança/adolescente órfão;

VII - cópia autenticada de documentos de identificação do responsável legal (RG, CPF e comprovante de residência);

VIII - termo de responsabilidade de comunicação sobre ocorrências relacionadas ao requerimento formulado, conforme modelo constante no anexo I deste Decreto; e

IX - requerimento de benefício preenchido e assinado por responsável legal da criança/adolescente, constando considerações técnicas identificação e assinatura de profissional do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município de residência do beneficiário conforme modelo constante no anexo II deste Decreto.

Art. 8º A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege, coordenará ações anuais voltadas à verificação da preservação das condições de fruição do Benefício por parte de cada beneficiário, sem prejuízo das competências da Secretaria da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A SDSCJ manterá banco de dados do Benefício Continuado, respondendo pelo arquivamento da documentação respectiva.

ESTADO DE PERNAMBUCO

DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR

Paulo Henrique Saraiva Câmara

VICE-GOVERNADORA

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Marília Raquel Simões Lins

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL

José Francisco de Melo Cavalcanti Neto

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Lucas Cavalcanti Ramos

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho

SECRETÁRIO DE CULTURA

Gilberto de Mello Freyre Neto

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Humberto Freire de Barros

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Claudiano Ferreira Martins Filho

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Geraldo Júlio de Mello Filho

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE

Síleno de Sousa Guedes

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Tomé Barros Monteiro da Franca

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

Marcelo Andrade Bezerra Barros

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Décio José Padilha da Cruz

SECRETÁRIO DE IMPRENSA

Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

Fernanda Batista Lafayette

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Pedro Euríco de Barros e Silva

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

José Antônio Bertotti Júnior

SECRETÁRIA DA MULHER

Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha

SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS

Cloves Eduardo Benevides

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Alexandre Rebêlo Távora

SECRETÁRIO DE SAÚDE

André Longo Araújo de Melo

SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO

Albéries Haniery Patrício Lopes

SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER

Rodrigo Cavalcanti Novaes

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Ernani Varjáli Medicis Pinto

DIRETOR PRESIDENTE

Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO

Edson Ricardo Teixeira de Melo

Cepe

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

Consulte o nosso site:

www.cepe.com.br

GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Sérgio Montenegro

TEXTO

Secretaria de Imprensa

EDITOR

Sérgio Montenegro

EDITOR ASSISTENTE

Marcus Andrey

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM

Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR\$ 142,98

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

CNPJ 10.921.252/0001-07

Insc. Est. 18.1.001.0022408-15

Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro

Recife-PE – CEP 50.100-140

Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)

Fax: (81) 3183-2747

cepecom@cepe.com.br

Ouvidoria - Fone: 3183-2736

ouvidoria@cepe.com.br

Seção III
Dos Procedimentos Institucionais

Art. 9º Consistem diretrizes para os procedimentos institucionais relativos à concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege:

I - identificação, pelos municípios, dos casos de orfandade total;

II - pontuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da Assistência Social para fins de cumprimento dos fluxos de encaminhamento dos casos de orfandade identificados, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei nº 17.415, de 2021, e deste Decreto.

III - os fluxos de encaminhamentos entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, deverão ser elaborados sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ;

IV - as crianças/adolescentes órfãos, bem como as famílias que as assumirem, na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deverão ser acompanhadas prioritariamente pelas políticas públicas setoriais de assistência social, saúde, educação e trabalho, com vistas à proteção social pública necessária que os casos requeiram;

V - para a execução das ações previstas no inciso IV, os órgãos estaduais e municipais definirão, em conjunto, quais ações serão realizadas por cada ente político, de modo a garantir que não haja sobreposição de atuação; e

VI - os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Crianças e do Adolescentes, enquanto instâncias de controle social em âmbito estadual e municipal, devem acompanhar as ações voltadas para o respectivo público.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na hipótese de acolhimento institucional do beneficiário, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta específica, em instituição financeira oficial, até que a criança/adolescente atinja a maioridade civil quando a ela serão transferidos os valores repassados pelo Estado, observando o art. 92, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os municípios envolvidos, a União, autarquias, fundações, organizações não-governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de atingir os objetivos do Benefício Continuado Pernambuco Protege.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ editarão os atos normativos complementares que se fizerem necessários para cumprimento do disposto na Lei nº 17.415, de 2021, e neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de outubro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

SILENO DE SOUSA GUEDES
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ANEXO I
Modelo de Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFÍCIO CONTINUADO PERNAMBUCO PROTEGE INSTITuíDO PELA LEI Nº 17.415, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Eu _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, Órgão emissor: _____
UF: _____ CPF nº: _____, neste ato responsável legal de _____, nascido em: _____, portador de número de CPF: _____, declaro que pelo presente Termo de Responsabilidade declaro estar ciente de deverá ser comunicado à **Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco** no prazo de trinta dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, as seguintes situações:

I – falecimento do beneficiário;

II – matrícula (a cada período), trancamento de curso e/ou cancelamento de matrícula em instituição de ensino superior, no caso de beneficiário entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro anos);

III – formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), ainda que na condição de menor aprendiz;

IV – modificação da representação legal do beneficiário;

V – mudança de endereço, telefone ou e-mail de contato da representação legal do beneficiário;

VI – alteração de informações bancárias para fins de recebimento do benefício; e

VII – mudança de certidão de nascimento por ocasião de adoção.

A falta do cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

_____, ____/____/_____
Local data

Assinatura do/a responsável legal

ANEXO II
Modelo de Requerimento do Benefício Continuado Pernambuco Protege

REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO CONTINUADO PERNAMBUCO PROTEGE INSTITuíDO PELA LEI Nº 17.415, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

À Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco,

Eu _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, Órgão emissor: _____
UF: _____ CPF nº: _____ residente e domiciliado no endereço: _____ nº _____, Bairro: _____, Complemento: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone nº: _____ e-mail: _____, neste ato responsável legal, venho requerer a concessão do Benefício Continuado Pernambuco Protege, em favor da criança/adolescente, abaixo relacionada, tendo em vista a situação de orfandade total em decorrência da covid 19, com base na Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021, com a documentação comprobatória, em anexo.

Nome do/a Beneficiário/a:

Data de nascimento:

Número da certidão de Nascimento:

Número de CPF:

_____, ____/____/_____
Local data

Assinatura do/a responsável legal

Considerações Técnicas de Profissional da Assistência Social do município de residência do/a beneficiário/a:

Assinatura carimbo de Profissional do SUAS do município

Nome:

Função:

Matrícula ou CPF:

DECRETO Nº 51.704, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Modifica o Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao deferimento do recolhimento do imposto na importação de mercadoria do exterior.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo 8-D do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com modificações, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de outubro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO ÚNICO

"ANEXO 8-D DO DECRETO Nº 44.650/2017

INSUMOS CONTEMPLADOS COM DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
(Anexo 8, art. 4º)

MERCADORIA IMPORTADA				TERMO FINAL	PERCENTUAL DO ICMS DIFERIDO	MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO	
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	NCM			DESCRIPÇÃO	NCM
.....	126 (AC)	31.10.2022 (AC)
		óleo lubrificante/destilado, graxa e quaisquer outros óleos minerais (AC)	2710.19.32 (AC)		
		2710.19.91 (AC)		
		2710.19.99 (AC)		
126.2 (AC)		álcool isopropílico (AC)	2905.12.20 (AC)	90% (AC)	chicote elétrico para veículo automotor (AC)
					
						8544.30.00 (AC)	